



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 386
Rub.:

PROCESSO Nº : 3591-2/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RECORRENTE : GILSON PAIVA DO MORIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 830/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso Ordinário.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia.

O venerável Acórdão nº 300/2012-TP, acostado às fls. 347/348, julgou regulares com determinações legais as contas de gestão da unidade jurisdicionada, com aplicação de multa no montante de 20 UPF's/MT.

Em decorrência da decisão proferida no Acórdão anteriormente citado, o gestor responsável, interpôs recurso ordinário às fls. 352/366.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 387
Rub.:

Após o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido em ambos os efeitos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 368 e 369.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do gestor às fls. 373/376, concluindo pela improcedência do presente recurso.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial. Vislumbra-se ainda interesse recursal visto que, as contas foram julgadas regulares com determinações e aplicação de multa ao gestor.

Logo restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

No caso em tela o gestor interpôs recurso com o propósito de que a irregularidade a ele imputada (não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS) fosse classificada como leve, desconsiderando ou diminuindo os valores da multa.

Como fundamento de sua peça recursal, o gestor asseverou que tomou todas as providências necessárias para dar seguimento a compensação financeira previdenciária. Ressaltou que a não formalização do Acordo de Cooperação Técnica se deu em razão da burocracia do Ministério de Previdência Social, bem como por culpa do Município que não estava com suas certidões regulares.

Sem razão o recorrente.

Consta dos autos que o gestor é reincidente na irregularidade apontada, tendo em vista que desde a análise das contas de 2010 não são realizadas as compensações previdenciárias.

Apesar de o gestor sustentar que não permaneceu inerte e que a permanência da irregularidade não ocorreu por culpa sua, não juntou aos autos qualquer prova que demonstrasse essa alegação.

Sobre o fato, a única prova colacionada aos autos, quando da interposição do recurso, é um e-mail datado de outubro de 2012 (data posterior a

constatação da reincidência), no qual está contida a informação da impossibilidade de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica em razão de irregularidade das certidões do Município.

Tal prova não é suficiente para demonstrar a diligencia do gestor em sanar a impropriedade apontada nas contas de 2010, tendo em vista que até junho de 2012 (data da manifestação preliminar da Secex nas contas de 2011) as certidões do Município estavam regulares e nem por isso foi autorizada a compensação financeira.

Ademais, a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT estipula as classificações das irregularidades em: “A”- Gravíssimas; “B” - Graves e “C” - Moderadas, de forma automática de acordo com a falha cometida pelo gestor. No caso em análise, houve a classificação automática conforme a conduta praticada pelo gestor em LB08 -Grave (não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS).

Por ser o gestor reincidente, não há como afastar a gravidade da impropriedade e a consequente aplicação de multa, cujo valor se mostra razoável as circunstancias do caso concreto.

Assim, não merece provimento o pedido do recorrente.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 390
Rub.:

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) **pelo conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) **no mérito, pelo não provimento do recurso**, nos termos dos fundamentos expostos, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 300/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 05 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS**